



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2020 – ITEM 60

TC-005944.989.16-9

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: João Gilberto Sales Albach.

Advogado: Robson Rodrigo Betzler (OAB/SP nº 390.948).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RELEVÂNCIA NA MATÉRIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL. EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NA VACÂNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, relativas ao **exercício de 2017**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 que, após a fiscalização *in loco* dos atos praticados, consignou no relatório de fls. 1/12 (evento 19.17) os apontamentos que seguem:

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos¹ em comissão desprovidos das características dispostas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; similaridade das atribuições dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Assessor Financeiro Contábil com as de cargos efetivos².

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento de recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2014³, no sentido da necessidade de adequação do Quadro de Pessoal.

¹ Assistente Parlamentar, Assessor Jurídico e Assessor Financeiro Contábil (atribuições definidas na Resolução nº 288/17), demonstrativo de fl. 9.

² Procurador Legislativo e Contador.

³ Trânsito em julgado em 30/03/2016.



As transferências financeiras advindas da Prefeitura foram realizadas em conformidade com a previsão constante do orçamento (R\$ 1.863.000,00). As despesas realizadas situaram-se no limite das receitas recebidas, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado ao Executivo (R\$ 335.084,14).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Resolução nº 286/2016 (evento 12.1).

A Fiscalização não constatou pagamentos a maior do que os estabelecidos para o período.

Após regular notificação (evento 22.1), o responsável, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa contidas no evento 34.1 e documentos juntados nos eventos 34.2/34.12.

Disse, inicialmente, que visando se adequar à legislação e às orientações deste E. Tribunal, a Câmara de São Miguel Arcanjo aprovou a Resolução nº 285/15, dispondo sobre a Reforma Administrativa do Quadro de Pessoal, a qual contudo foi revogada pela Resolução nº 288/2017.

Prosseguiu, informando sobre a abertura de procedimento licitatório com vistas à realização de Concurso Público, a fim de preencher os cargos de Agente de Transporte, Escriturário, Assistente de Comunicação, Auxiliar de Diretoria, Contador e Procurador Jurídico, conforme os termos da Portaria nº 13/2017.

Informou, contudo, que a empresa vencedora do certame não restou contratada, haja vista a apuração de que a mesma respondia por atos de improbidade administrativa e fraude em Concurso Público, decidindo o Legislativo que a mesma não reunia as condições necessárias para o prosseguimento na contratação.

Noticiou, também, sobre a aprovação da Resolução nº 288/2017, que disciplinou sobre a organização do Quadro de Pessoal e algumas alterações, dentre elas que os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Financeiro Contábil serão extintos automaticamente, com o provimento dos cargos efetivos de Procurador e Contador, bem assim em relação ao cargo de Assistente Parlamentar.



Observou que a Câmara Municipal conta com o diminuto quadro de 22 cargos existentes, porém apenas 12 estão ocupados, dos quais 7 são efetivos e 5 comissionados, sendo o Legislativo composto por 11 Vereadores.

Buscou salientar que a Presidência da Câmara está tomando todas as providências cabíveis para as adequações necessárias, sendo que após a realização de Concurso Público, cujos procedimentos se iniciaram em março de 2018, os candidatos aprovados seriam chamados para ocupar os cargos correspondentes.

Destacou, por fim, a ausência de qualquer violação, dano ao erário, atos de improbidade administrativa ou desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando, portanto, a aprovação das contas em apreço.

O douto MPC, considerando a existência de cargos comissionados em dissonância com as condições estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, concluiu no sentido da irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e IV, todos da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações quanto aos itens B.3.3⁴ e D.5 do Relatório de Fiscalização.

Este é o relatório.

s

⁴ Subsídios dos Agentes Políticos.



VOTO

A gestão empreendida pela administração da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, no **exercício de 2017**, denotou observância aos mandamentos constitucionais e legais relativos aos: Dispêndios com Pessoal (1,64%); Gastos com Folha de Pagamento (50,26%); e Despesa Total (3,34%).

A execução do orçamento evidenciou equilíbrio, com a devolução dos duodécimos não utilizados ao Executivo. Não houve déficit financeiro.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram realizados em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e em obediência aos limites impostos na Constituição Federal.

Quanto às principais falhas anotadas pela Fiscalização, relativas ao Quadro de Pessoal: existência de cargos⁵ em comissão desprovidos das características dispostas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; bem como a suscitada inobservância de recomendação exarada por esta Corte, com a devida vênia da manifestação contrária do d. MPC, a meu ver, no caso concreto, não possuem força suficiente para comprometer as contas em apreço.

Anote-se que o Chefe do Legislativo, em suas alegações de defesa contidas no evento 34.1, buscou demonstrar que em atendimento às recomendações desta C. Corte a Administração adotou medidas no sentido da realização de Concurso Público, com vistas ao preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo, sendo que aqueles atualmente providos em comissão de Assessor Jurídico, Assessor Contábil e Assistente Parlamentar serão extintos na vacância, conforme os termos da Resolução nº 288/17.

Ademais, há que se considerar que o Quadro de Pessoal da Câmara é enxuto, dispondo de 12 servidores ativos para a realização de seus

⁵ Assistente Parlamentar, Assessor Jurídico e Assessor Financeiro Contábil (atribuições definidas na Resolução nº 288/17), demonstrativo de fl. 9.



trabalhos e atividades, dos quais 7 são efetivos e 5 comissionados, sendo o Legislativo composto por 11 Vereadores.

Sendo assim e levando em conta especialmente que as medidas saneadoras já foram iniciadas no próprio exercício de 2017, não há como deixar de reconhecer que a Administração não se quedou inerte, motivo pelo qual relevo as impropriedades, sem prejuízo de recomendar à Edilidade a efetiva implementação das providências iniciadas em relação ao noticiado Concurso Público e posterior preenchimento dos cargos vagos do Quadro.

Nessas condições, com a devida vênia do entendimento do d. MPC, **com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável João Gilberto Sales Albach.

Oficie-se recomendando ao atual Chefe do Legislativo que implemente por completo, se ainda não o fez, as providências iniciadas em relação ao Concurso Público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal; e dê atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte.

Caberá à UR- 9, quando da próxima inspeção *in loco*, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa em relação à realização de Concurso Público para o provimento dos cargos efetivos indicados, conforme consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro